



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721347/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.914 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente PAULO DONIZETTI ALVES CIMO- ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA NO PRAZO REGULAMENTAR.

A resolução de pendências impeditivas realizada após o prazo de opção ao Simples Nacional inviabiliza a adesão a essa sistemática naquele ano-calendário.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO. VALIDADE.

Quando resultar improfícua a tentativa de notificação do contribuinte por via pessoal ou postal, a intimação poderá ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao órgão administrativo julgar sobre a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, enquanto não expurgada do ordenamento jurídico, a norma tem presunção de constitucionalidade, motivo pelo qual cabe à autoridade fiscal cumpri-la, já que exerce atividade administrativa plenamente vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrado em 07/06/2011, número do recibo 00.04.32.12.11, negando a inclusão no sistema a partir de 1/01/2011, em virtude de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de natureza previdenciária, com exigibilidade não suspensa (fl. 54).

Cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alegou, resumidamente o seguinte:

- a) Preliminar de nulidade do Ato Declaratório Executivo, uma vez que a intimação via edital nº 0001/2008, sem que tivesse recebido qualquer notificação ou intimação que justificasse a referida intimação por edital;
- b) Irrelevância dos débitos apontados. Afronta aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e isonomia;
- c) O art. 17, V, é expresso ao determinar a impossibilidade de adesão ao Simples daquelas empresas que estiverem inadimplentes, não se referindo, em qualquer momento, que o referido inadimplemento constitui causa de exclusão do regime de tributação;
- d) A exclusão não deveria produzir efeitos, uma vez que todos os valores em aberto já foram objeto de pagamento;

Em 23 de julho de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA NO PRAZO REGULAMENTAR.

A resolução de pendências impeditivas realizada após o prazo de opção ao Simples Nacional inviabiliza a adesão a essa sistemática naquele ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO. VALIDADE.

Quando resultar improficua a tentativa de notificação do contribuinte por via pessoal ou postal, a intimação poderá ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao órgão administrativo julgar sobre a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, enquanto não expurgada do ordenamento jurídico, a norma tem presunção de constitucionalidade, motivo pelo qual cabe à autoridade fiscal cumpri-la, já que exerce atividade administrativa plenamente vinculada.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. LOCAL DIVERSO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações para local diverso daquele constante do cadastro da empresa na RFB.

Cientificada (AR fls.93), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 98/115, no qual reproduz, *ipsis litteris*, as alegações da manifestação de inconformidade sem contestar qualquer dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A decisão recorrida rebateu cada uma das razões apontadas na manifestação de inconformidade trazendo, inclusive, elementos que comprovavam a incompatibilidade fática das mencionadas alegações, as não foram objeto de contestação por parte da Recorrente que se limitou a reproduzir as alegações já suscitadas. Diante do exposto, proponho a confirmação da decisão recorrida nos termos do artigo 57, §3º do RICARF, cujo conteúdo reproduzo abaixo:

Do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 167973, de 22 de agosto de 2008. Notificação por edital. Requisito atendido. Ausência de nulidade da intimação. Preclusão temporal.

Alega o Manifestante que não foi regularmente citado/notificado acerca do ato que o excluiu do Simples Nacional (ADE DRF/TAU nº 167973, de 22 de agosto de 2008).

Tal assertiva não prospera.

No presente caso, a exclusão por meio do ADE nº 167973 foi comunicada ao interessado por meio do Edital nº 0001/2008, publicado em 30/10/2008, no sítio da RFB na *internet*.

Consultado o Sistema SUCOP, tela anexada à fl. 64, constatou-se que houve uma tentativa de notificação por via postal do ADE nº 167973 e que resultou improfícua (postagem em 02/09/2008 e AR foi devolvido em 11/09/2008 com a justificativa de “ausente”).

Portanto, a citação editalícia procedida por meio do Edital nº 0001/2008 teve o seu pressuposto atendido, ou seja, a frustração anterior de uma das formas de intimação, a teor do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

(...)

Insta registrar que aqui não se está julgando o Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 167973, de 22 de agosto de 2008 e sim a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, número do recibo 00.04.32.12.11 (fl. 54).

No que concerne ao prazo para a regularização de pendências do ADE nº 167973 já foi atingido pela **preclusão temporal**, pois notificada a empresa por edital publicado em 30/10/2008, esta teve o prazo até **16 de dezembro de 2008** para regularizar as pendências que a excluíram do Simples Nacional ou para apresentar manifestação de inconformidade contra aquele ato. Não ocorreu nenhuma destas duas hipóteses, gerando a exclusão definitiva do Manifestante do Simples Nacional (vide art 5º do ADE).

Note-se que para os anos calendários 2009 e 2010, o contribuinte fez a transmissão das declarações fora do prazo (em 21/06/2012).

Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) 2009, 2010 e 2011.

Ressalta o Impugnante que, embora tenha sido excluído em 12/2008, continuou apurando seus tributos pelo sistema do Simples Nacional. Alega que a própria Receita Federal não obsteu que o contribuinte procedesse com a apuração pelo Simples Nacional, uma vez que as guias de recolhimento continuaram sendo emitidas regularmente, sem qualquer empecilho ou notificação de que haviam débitos pendentes ou que a empresa já estava excluída.

Acessado o Sistema Entes Federados do Portal do Simples Nacional, verificou-se que o contribuinte transmitiu as seguintes declarações

(...)

Acessados os recibos das declarações de 2009, 2010 e 2011, constatou-se que o contribuinte informou o número deste processo administrativo (10860.721347/2011-84) para poder transmitir a declaração. Nos recibos constam que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional e ainda consta que:

O declarante fica ciente de que a apresentação desta declaração não gerará direito à validação da opção pelo Simples Nacional, a qual dependerá do resultado do processo administrativo informado.

Logo, a alegação constante da peça de defesa não se sustenta perante os fatos e documentos acessados nos sistemas da RFB.

Da solicitação de opção pelo Simples Nacional. Requisitos.

Alega a Impugnante que se surpreendeu com o fato de que, sem a sua autorização, fora solicitado pedido de reintegração da empresa para o Simples Nacional o qual data de 31/01/2011, entretanto, também não fora intimado e/ou notificado de que referido pedido fora indeferido por apresentar débitos em aberto. Tal tese não prospera.

Ocorre que a inclusão de um pedido de opção pelo Simples Nacional somente poderá ser feita pela *internet* no portal do Simples Nacional e requer certificação digital ou a obtenção de um código de acesso.

Em ambos os procedimentos (certificação digital ou código de acesso) o processamento do pedido exige que o Requerente possua dados cadastrais e fiscais da pessoa jurídica interessada em adentrar no sistema tributário simplificado. Assim, não é crível que um terceiro sem acesso a dados sensíveis do Requerente possa ter solicitado à sua revelia a inclusão no Simples Nacional.

Da irrelevância dos débitos apontados. Afronta aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e isonomia da tributação.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional do SIMPLES e violação de princípios constitucionais, vale frisar que toda modalidade de arguição de inconstitucionalidade de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, são questões que exorbitam da competência legal desta instância julgadora, enquanto parte integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo, ao qual não cabe analisar a validade ou a razoabilidade daquelas normas, mas zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

Nesse contexto, as argumentações de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento deve ser submetida em sede do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina dispõe que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio